*Processo TC nº **12.446/21***

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do Presidente do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de PICUÍ-PB**, ***Sr. Paulo Silva Lira***, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, à servidora **Maria Ferreira Marçal**, Professora, Matrícula nº 00443, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, que contava, à época do ato, 25 anos e 01 dia e idade de 50 anos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, às fls. 133/137, constatando algumas falhas. Houve citação do Responsável, Sr. Paulo Silva Lira, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí-PB, que apresentou defesa acostada aos autos, conforme Documentos TC nº 00691/22 (fls. 143/62) e nº 90928/23 (fls. 185/216). Ao analisar a documentação acostada, a Unidade Técnica emitiu os Relatórios de Análise de Defesa fls. 144/7 e 222/25, com as seguintes considerações:

A Auditoria, em sua última manifestação, constatou que a falha remanescente correspondia a falta de tempo de efetivo exercício das funções do magistério para usufruir do redutor previsto no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a beneficiária arguiu o desconhecimento da contratação como Auxiliar de Ensino, o desempenho das atividades ligadas ao magistério desde 1995 e a segurança jurídica e boa-fé para manutenção do benefício. Além disso, apresentou cópia dos diários de classe de 1995 a 1998.

Com efeito, o contrato temporário anexado às fls. 154/155 consigna que ela foi admitida para exercer a função de Auxiliar de Ensino, diferentemente dos demais contratos (fls. 150/153 e 156/161), em que as contratações se deram para Professora. Em todos eles, há aposição da assinatura da beneficiária, de modo que não merece prosperar a alegação do desconhecimento.

Em relação ao argumento do desempenho de atividades ligadas ao magistério desde 1995, é importante destacar que o motivo da glosa do tempo vinculado ao contrato de fls. 154/155 foi uma questão anterior. O pressuposto para a aplicação do redutor previsto no artigo 40, § 5º da CF/1988 é que o servidor seja Professor de carreira, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e a do Tribunal de Contas da União (TCU), o que não se observa no período questionado. Se tal pressuposto não for atendido importa analisar as atividades desempenhadas (de outro modo, admitir-se-iam, por exemplo, quaisquer casos de desvio de função).

Dito isso, passa-se a reanalisar o caso com base nos documentos constantes dos autos. A Certidão de efetivo exercício das funções de MAGISTÉRIO (fls. 145/148) declara que a ex-servidora esteve em licença-maternidade de 14/09/1998 a 11/01/1999, gozada enquanto desempenhava a função de professora (Contrato de fls. 159/161), motivo por que deve ser considerada a continuidade do vínculo até a conclusão do afastamento (STF, RE 842844). Por sua vez, o tempo no cargo em que se deu a aposentadoria (Professor) deve ser considerado até 31/05/2021 - data de publicação do ato concessório (fls. 124). Assim apura-se o tempo de magistério da ex-servidora:

TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO					
Órgão/Empresa	Início	Fim	Tempo Bruto (dias)	Deduções	Tempo Líquido (dias)
Prefeitura Municipal de Picuí	01/02/1995	31/12/1995	334	-	334
Prefeitura Municipal de Picuí	01/03/1996	31/12/1996	306	-	306
Prefeitura Municipal de Picuí	09/02/1998	11/01/1999	337	-	337
Prefeitura Municipal de Picuí	08/02/1999	31/05/2021	8.149	-	8.149
TOTAL			9.126	-	9.126

*Processo TC nº **12.446/21***

Desse modo, percebe-se que a ex servidora cumpre os 9.125 dias de efetivo exercício nas funções de magistério para se aposentar, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988.

Concluiu a Auditoria que a inconformidade foi sanada, motivo pelo qual manifestou-se pela LEGALIDADE do benefício e, por conseguinte, pela CONCESSÃO de Registro do Ato concessório de fls. 123 dos autos.

O Processo não foi enviado ao Ministério Público!

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

I) **Considerem Legal e Concedam Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria nº 16/2021-IPSEP**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do **IPSEP**, *Sr Paulo Silva Lira*), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Srª MARIA FERREIRA MARÇAL**, Matrícula nº 00443, Professor Polivalente, Classe III, Nível E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, estando corretos os seus fundamentos (artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o artigo 40, § 5º da Constituição Federal/1988), o tempo de contribuição líquido (25 anos e 01 dia) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal;

II) **Determinem** o Arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

1ª CÂMARA

***Processo TC nº* 12.446/21**
Objeto: Atos de Pessoal
Beneficiária: Maria Ferreira Marçal
Órgão: **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí-PB - IPSEP**
Gestor Responsável: Paulo Silva Lira
Patrono/Procurador: Rodrigo Guilherme de Medeiros Costa - OAB/PB nº 20.537

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - *Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.*

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 2.848 /2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 12.446/21**, acordam os integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório, do Parecer Ministerial e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) **Considerar Legal e Conceder Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria nº 16/2021-IPSEP**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do **IPSEP**, *Sr Paulo Silva Lira*), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Srª MARIA FERREIRA MARÇAL**, Matrícula nº 00443, Professor Polivalente, Classe III, Nível E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, estando corretos os seus fundamentos (artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o artigo 40, § 5º da Constituição Federal/1988), o tempo de contribuição líquido (25 anos e 01 dia) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal;

2) **Determinar** o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.

Assinado 18 de Dezembro de 2023 às 13:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 18 de Dezembro de 2023 às 12:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2023 às 12:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO